

ser interpretada de forma restritiva. Precedente: 0089964-40.2016.8.19.0001 - Apelação Des (A). Cezar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 03/10/2017 - Oitava Câmara Cível; 0344541-62.2008.8.19.0001 - Apelação Des (A). André Gustavo Corrêa de Andrade - Julgamento: 05/12/2017 - Sétima Câmara Cível; 0186526-29.2007.8.19.0001 - Apelação Des (A). Rogério de Oliveira Souza - Julgamento: 05/09/2017 - Vigésima Segunda Câmara Cível.3. Taxa judiciária que não é devida, nos termos do artigo 115 do Código Tributário Estadual, com a redação dada pela Lei nº 4.168/2003, considerando que o Município goza de isenção legal, é autor da execução fiscal e há reciprocidade entre os entes.4. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados, na forma do art. 85, §11, do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

022. APELAÇÃO 0222491-53.2016.8.19.0001 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0222491-53.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00705589 - APELANTE: BRUNO DE SOUZA SANTOS ADVOGADO: BRUNO MEDEIROS DURÃO OAB/RJ-152121 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: A C Ó R D Ã O AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA JUNTO À RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO DEMANDANTE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Sentença que, ao julgar improcedentes os pedidos autorais, reconheceu a legalidade dos débitos diante da regular contratação e a ausência de responsabilidade da ré pela notificação de inscrição dos dados do autor nos cadastros restritivos de crédito, imputando-o ao órgão mantenedor.2. Violação do princípio da dialeticidade, porquanto o recorrente, nas suas razões de apelação, sustentou o reconhecimento da falha na prestação do serviço na sentença, e que o dever de indenizar os prejuízos extrapatrimoniais somente teria sido afastado em virtude de apontamentos anteriores (Súmula 385 do E. STJ), bem como alegou ser devida indenização pela negativação sem prévia notificação, colacionando, inclusive, jurisprudência que reconhece a responsabilidade do órgão mantenedor.3. Ausência de regularidade formal, que implica a carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.4. Recurso não conhecido. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 600,00, na forma do artigo 85, § 11 do CPC/2015. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso e majorou-se os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

023. APELAÇÃO 0030895-15.2014.8.19.0206 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0030895-15.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00695532 - APTE: INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV ADVOGADO: MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL OAB/RJ-073216 APDO: ROBERTO VICTOR DA SILVA ADVOGADO: ELAINE XAVIER DE ALCANTARA OAB/RJ-162737 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: A C Ó R D Ã O AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA E ASSOCIADO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. CONTRATO NOVO QUE EXTINGUIU A DÍVIDA ANTERIOR E FIRMOU NOVO DÉBITO. NÃO RECONHECIMENTO DE NOVAÇÃO REALIZADA EM 2010. MÚTUO QUE DEVERIA TER SIDO QUITADO NO ANO DE 2008 E AÇÃO AJUIZADA EM 2014. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.1. Inaplicabilidade do CDC, uma vez que as entidades de previdência complementar em regime fechado não visam lucro e constituem sistemas fechados, já que se dedicam a grupo exclusivo de pessoas, vinculadas aos patrocinadores, não existindo oferta de seus serviços no mercado consumidor em geral. Aplicação da Súmula 563 do E. STJ, ex vi: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."2. Celebração de contrato de empréstimo com o réu em março de 2005, com novações realizadas em novembro/2005 e outubro de 2010.3. Refinanciamento realizado pela instituição ré de maneira unilateral, por força de cláusula contratual que autoriza a novação de contrato de empréstimo sem prévia ciência do contratante em caso de inadimplemento quanto do termo do contrato.4. Cláusula de refinanciamento da dívida, de forma unilateral e irrevogável pelo mutuante, que deve ser considerada abusiva, por violar a boa-fé e a função social do contrato, que é de adesão. Precedente: AREsp 1107020 - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 04/10/20175. Novação contratual que não se reconhece, uma vez que é vedada cláusula contratual que sujeite o efeito do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, impondo-se a aplicação do artigo 122 do Código Civil, que dispõe: "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes."6. Contratos celebrados em março e novembro de 2015, que originaram a novação sub iudice que, contudo, evidenciam dívida líquida constante em instrumento particular, fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)"7. Reconhecimento da prescrição das dívidas que se impõe, uma vez que a última prestação apresentou vencimento em dezembro de 2008, e, portanto, resta ultrapassado o prazo quinquenal, culminado na declaração de inexigibilidade dos débitos.8. Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Prescrição das dívidas relativas aos contratos de mútuo dos meses de março e novembro/2005 reconhecida, de ofício. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, majorou-se os honorários advocatícios e, reconheceu-se, de ofício, a prescrição das dívidas originárias, nos termos do voto do Relator.

024. APELAÇÃO 0041959-92.2014.8.19.0021 Assunto: Fabricante E/ou Produtor E/ou Construtor E/ou Importador / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0041959-92.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00680653 - APELANTE: LINDINALVA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO: NEWTON ANDRADE FRANCA OAB/RJ-176546 APELADO: C&A MODAS LTDA ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 APELADO: SONY ERICSSON COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES OAB/RJ-186301 APELADO: MADUREIRA EXPRESS TELEFONES ADVOGADO: SABRINA DE FATIMA MIRANDA PEREIRA BIZZO OAB/RJ-146432 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO EM CELULAR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.1. Magistrado que, em decisão saneadora, inverteu o ônus da prova em favor da autora e intimou as para as rés se manifestarem sobre provas, com imediata conclusão para prolação de sentença, na qual afirmou a desnecessidade de produção de prova pericial.2. As provas contidas nos autos não criam nesta magistrada a absoluta convicção da culpa exclusiva da autora, o que leva à impossibilidade de manutenção da sentença. 3. Laudo da assistência técnica que cuida de prova unilateral produzida pela 2ª ré (Sony Ericsson Communications do Brasil Ltda).4. O feito não está suficientemente instruído para julgamento, sendo imprescindível a produção de prova pericial do juízo, já que imparcial, a fim de ser apurada a causa do defeito no aparelho telefônico da apelante.5. A fim de se buscar a prestação jurisdicional de forma adequada, há de se aplicar a regra do art. 370, caput do CPC/2015 segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."6. A referida regra é no sentido de que o juiz é o principal